**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

Resolução Complementar a Resolução 201/2017 que estabelece e consolida Normas Estaduais aplicáveis à Educação Básica e Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, a partir do regime instituído pela Lei n.º 9.394/96, Lei 13.415/2017 e nas Resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais da BNCC.

**O Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em consonância com o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e Artigos 8° e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**RESOLVE:**

**Título I**

**DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS**

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1° As Instituições de Ensino do Sistema Estadual do Amazonas implantam o regime instituído pela Lei n.º 9.394/96, Lei 13.415/2017 e nas Resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais da BNCC, obedecendo ao disposto que nela estiver previsto, bem como nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os Municípios podem organizar-se em Sistemas de Ensino ou permanecerem vinculados ao Sistema Estadual, manifestando sua opção perante o Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM.

Parágrafo único. Enquanto não organizados os Sistemas Municipais, os estabelecimentos de ensino seguem as normas deste Órgão Normativo.

**Capítulo II**

**Dos Princípios e Fins da Educação do Sistema Estadual do Amazonas**

**Sem alteração...**

**Capítulo III**

**Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

**Sem alteração...**

**Título II**

**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DO AMAZONAS**

**Capítulo I**

**Das Instituições Educacionais**

**Sem alteração...**

**Título III**

**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**Capítulo I**

**Da Composição dos Níveis Escolares**

Art. 15 A Educação Escolar no Sistema Estadual do Amazonas, em consonância com a LDB, compõe-se de:

I – educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II- educação técnica profissional

III – educação superior.

**Capítulo II**

**Da Educação Básica**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 16 A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o aluno, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.17 A Educação Básica compreende:

I – a Educação Infantil que engloba as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 0 ano a 5 anos e 11 meses.

1. creches: bebês de 0 até 3 anos e onze meses de idade;
2. pré-escola: de 4 a 5 anos e onze meses de idade.

II – o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III – o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Art. 18 A Educação Básica pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 19 O Calendário Escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número mínimo de 800 horas e de 200 dias letivos, conforme o previsto pela Lei 9.394/96.

Parágrafo único. O Calendário Escolar das Instituições de Ensino deve ser encaminhado, 120 (cento e vinte) dias antes do início do ano letivo ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM para Aprovação, salvos os casos de operacionalização de calendário especial, que pode ser apresentado quando necessário.

Art. 20 O tempo destinado à recuperação, ao conselho de classe e ao planejamento pedagógico não pode ser computado no mínimo das 800 horas anuais e 200 dias letivos.

Art. 21 O ano letivo não pode ser encerrado sem que o mínimo de 800 horas anuais distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar tenha sido cumprido.

§ 1º Atividades escolares realizadas com os alunos, fora dos limites da sala de aula, assim como, as incluídas na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados serão computadas nas 800 horas exigidas.

§ 2º O tempo dedicado a recreios livres e intervalos, não é computado nas 800 horas anuais.

§ 3º Não são computados nas 800 horas mínimas previstas em lei, os componentes curriculares com frequência facultada para o aluno.

§ 4º O ano escolar e o ano letivo devem começar no início do ano civil, conforme o calendário escolar de cada Instituição de Ensino, exceto a educação profissional.

Art. 22 A Educação Básica, nas etapas de Ensino Fundamental e Médio é organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – o Ensino Fundamental tem a carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – o Ensino Médio tem a carga horária mínima anual de 1.000 horas, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, devendo ser ampliada de forma progressiva, para 1.400 horas, no prazo máximo de 5 anos;

III – o Ensino Médio regular diurno pode ser organizado, gradativamente, em regime de tempo integral, de forma a atingir o mínimo de 7 horas diárias;

IV – as Instituições de Ensino podem organizar classes ou turmas, com alunos de etapas distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e ano/séries para alunos que apresentarem elevado rendimento acadêmico, mediante verificação do aprendizado, dentro da Educação Básica;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, disciplinados pelas Instituições de Ensino em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

f) ao final do período letivo, o aluno que não atingir média deve ser submetido ao processo de recuperação em quantas disciplinas forem necessárias.

VI caso o aluno seja reprovado em 2 (dois) componentes curriculares no 9º (nono) ano/série do Ensino Fundamental e em 3 (três) no 3º ano do Ensino Médio pode ser submetido a exames via Educação de Jovens e Adultos - EJA, desde que observada a idade permitida por lei.

a) caso o aluno esgote os recursos e não seja aprovado, pode efetuar matrícula e cursar regularmente apenas as disciplinas causadoras da reprovação, cujos critérios devem estar estabelecidos no Regimento Escolar;

b) não há matrícula no Ensino Médio com dependência de disciplinas do Ensino Fundamental;

c) não pode ser expedido documento de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, enquanto não concluir as disciplinas em dependência;

d) não é permitido ao aluno acumular dependências de estudos na mesma disciplina em séries/anos consecutivos, sem que atinja os objetivos dos componentes curriculares;

e) o certificado de conclusão do Ensino Fundamental e Médio do aluno submetido a exames da EJA para eliminação de disciplinas é expedido pela Instituição de Ensino de origem, desde que permitido em seu Regimento Escolar;

f) quando o Regimento Escolar da Instituição de Ensino não permitir o trânsito com exames da EJA e quando se tratar de alunos oriundos de Instituições de Ensino de outras localidades, os exames solicitados são realizados pelo CEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos/SEDUC, que expede o certificado com o aproveitamento de estudos, de acordo com as especificações do curso onde o aluno cursou a maior carga horária do currículo, conforme documentação comprobatória apresentada pelo interessado.

**Seção II**

**Dos Currículos**

Art. 23 Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio devem ter Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada em cada Instituição de Ensino, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e conhecimentos prévios dos alunos.

§ 1o Os currículos a que se refere o caput deste artigo, devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2  O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, desenvolvida de forma, teoria e prática, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno que apresentar, 30 dias antes do início das atividades, justificativa considerando as situações abaixo:

I – cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – seja maior de trinta anos de idade;

III – esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – esteja amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – tenha prole.

§ 4º O componente Educação Física, em sua forma prática deve incluir jogos, recreação, atividades físicas e treinamento desportivo.

§ 5º O ensino da História do Brasil deve levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 6º No currículo do Ensino Fundamental, a partir do sexto ano é ofertada a língua inglesa, porém, sua implantação deve considerar a homologação da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7  As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular arte.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constitui componente curricular complementar integrado à proposta da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais, considerando:

1. a faixa etária do aluno;
2. a ética;
3. o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº 8.069, de 03 de julho de 1.990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente);
4. a interdisciplinaridade e transversalidade.

§ 9º Os currículos do Ensino Fundamental e Ensino Médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 24 Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo do patrimônio cultural, da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1o O conteúdo programático a que se refere este artigo inclui diversos aspectos do patrimônio cultural, da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2  Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e histórias brasileiras.

Art. 25 Os conteúdos programáticos de História e Geografia do Amazonas, devem, obrigatoriamente, ser contemplados nos currículos do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 26 Os Temas Transversais devem permear todo currículo da Educação Básica, são eles:

I – a educação alimentar e nutricional (Lei n. 9947/2009);

II – o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei 10.741/2003: Estatuto do Idoso);

III – a Educação Ambiental (Lei n. 9795/99: Política Nacional de Educação Ambiental);

IV – a Educação para o Trânsito (Lei n. 9503/97: Código de Trânsito Brasileiro);

V – a Educação em Direitos Humanos (Decreto n. 7037/2009: Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3).

Art. 27 Os conteúdos curriculares da Educação Básica devem observar, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28 Na oferta de Educação Básica para a população rural devem ser promovidas as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação a natureza do trabalho na zona rural.

Art. 29 Como caráter operacional as Instituições de Ensino devem adotar as seguintes medidas de:

I – trabalho pedagógico: desenvolvido por equipes interdisciplinares e multiprofissionais;

II – projetos: desenvolvidos em aliança com a comunidade, cujas atividades colaborem para a superação de conflitos nas escolas, orientados por objetivos claros e tangíveis além de diferentes estratégias de intervenção;

III – disponibilidade dos espaços escolares: garantir acesso além do horário regular de aula, oferecendo aos estudantes local seguro para a prática de atividades esportivo-recreativas e socioculturais, reforço escolar, experimentação e práticas botânicas;

IV – acessibilidade: arquitetônica, de mobiliários, de recursos didático-pedagógicos e de informações e comunicações.

**Seção III**

**Da Progressão Parcial**

**Sem alteração...**

**Seção IV**

**Da Classificação**

**Sem alteração...**

**Seção V**

**Da Reclassificação**

**Sem alteração...**

**Seção VI**

**Da Equivalência de Estudos**

**Sem alteração...**

**Seção VII**

**Da Transferência**

Art. 48 Para expedição de Transferência na Educação Básica deve ser considerado no histórico escolar os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada.

§ 1º Na Educação Infantil, a transferência deve informar o período frequentado e o nível de desenvolvimento do aluno.

§ 2º A Instituição de Ensino ao receber o aluno do Ensino Fundamental e Médio deve submetê-lo ao seu currículo, conforme a Base Nacional Comum.

§ 3º Em caso de transferência, o aluno fica isento de complementar disciplina da série/ano que tenha cursado com aproveitamento na Instituição de Ensino de origem.

**Seção VIII**

**Da Itinerância**

**Sem alteração...**

.

**Capítulo III**

**Das Etapas da Educação Básica**

**Seção I**

**Da Educação Infantil**

**Sem alteração...**

**Seção II**

**Do Ensino Fundamental**

**Sem alteração...**

Art. 58 O Ensino Religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do aluno e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada qualquer forma de proselitismo.

Art. 59 A jornada escolar do Ensino Fundamental inclui pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo CEE/AM.

§ 2º O Ensino Fundamental é ministrado progressivamente em tempo integral, seguindo o estabelecido na legislação vigente.

§ 3º O Ensino Fundamental é ministrado seguindo o Refrencial Curricular Amazonanense, conforme Resolução 98/2019-CEE$/AM.

**Seção III**

**Do Ensino Médio**

Art. 60 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidade:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do aluno, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como ser humano, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular.

Art. 61 O currículo do Ensino Médio deve:

I – garantir ações que promovam:

1. a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;
2. o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;
3. a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

II – adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que estimulem a iniciativa dos alunos;

III – organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de tal forma que ao final do Ensino Médio o aluno demonstre:

1. domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
2. conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 62 A Base Nacional Comum Curricular define direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes Áreas do Conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos deve estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao Ensino Médio inclui obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3o O ensino da língua portuguesa e da matemática é obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do Ensino Médio inclui, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e pode ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelas Instituições de Ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não pode ser superior a 1.800 horas do total da carga horária do Ensino Médio, devendo para tanto, a Matriz Curricular, ser submetida a aprovação do CEE/AM.

§ 6º Os currículos do Ensino Médio devem considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa são organizados nas Instituições de Ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do Ensino Médio o aluno demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 63 O currículo do Ensino Médio é composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade das instituições de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1o A organização das áreas de que trata o caput deste artigo e das respectivas competências e habilidades é feita de acordo com o Projeto Político Pedagógico, aprovado por este CEE/AM.

§ 2o A critério das Instituições de Ensino, pode ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput deste artigo.

§ 3o O Sistema Estadual de Ensino, mediante disponibilidade de vagas, possibilita ao aluno concluinte do Ensino Médio cursar mais de um itinerário formativo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Ensino Médio pode ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 5º As Instituições de Ensino devem orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput deste artigo.

Art. 64 A carga horária mínima anual do Ensino Médio regular é de 1.000 horas, devendo ser ampliada de forma progressiva, para 1.400 horas, no prazo máximo de 5 anos.

I – o Ensino Médio regular diurno, quando adequado ao aluno, pode se organizar em regime de tempo integral, com no mínimo 7 horas diárias;

II – no Ensino Médio regular noturno, adequado às condições de trabalhadores e respeitados os mínimos de duração e carga horária, o Projeto Político Pedagógico deve atender com qualidade a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada e pode, para garantir a permanência e sucesso desses alunos, ampliar a duração para mais de três anos, com menor carga horária diária e anual, garantindo o mínimo total de 3.000 horas.

Art. 65 Atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, o Ensino Médio pode preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação na forma integrada com a Educação Profissional e Tecnológica, observadas as Normas do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e das Diretrizes Curriculares da Educação Profissional.

Art. 66 A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada da organização curricular do Ensino Médio devem oferecer tempos e espaços próprios para estudos e atividades que permitam itinerários formativos opcionais diversificados, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento.

§ 1º Formas diversificadas de itinerários formativos podem ser organizadas, desde que garantida a simultaneidade das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pelo projeto político pedagógico, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos sujeitos e a realidade da escola e de seu meio.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade e a articulação dos conhecimentos de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 67 São trabalhados como componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular.

I – o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II – o Ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;

III – a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da Instituição de Ensino, sendo sua prática facultativa ao aluno nos casos previstos em Lei;

IV – o Ensino da História do Brasil que também leve em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

V – o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e histórias brasileiras;

VI – a Filosofia e a Sociologia;

VII – a língua inglesa na parte diversificada, e um segundo idioma, escolhido pela comunidade escolar, em caráter optativo, dentro da disponibilidade da instituição.

Art. 68 A Matriz Curricular do Ensino Médio deve organizar-se em quatro áreas do conhecimento: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias ciências humanas e sociais aplicadas, articuladas com os componentes curriculares da seguinte forma:

I – linguagens e suas tecnologias:

1. língua Portuguesa;
2. língua Materna, para populações indígenas;
3. língua Estrangeira moderna;
4. arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e obrigatoriamente, a musical;
5. educação física.

II – matemática e suas tecnologias.

III – ciências da natureza e suas tecnologias:

1. biologia;
2. física;
3. química.

IV – ciências humanas e sociais aplicadas:

1. história;
2. geografia;
3. filosofia;
4. sociologia.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino emitem certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

**Capítulo IV**

**Das Modalidades da Educação Básica**

**Seção I**

**Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica**

Art. 69 O Ensino Médio, atendida a formação geral do aluno, pode prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poder ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com Instituições especializadas em educação profissional.

**Falar dos itinerários**

Art. 70 A Educação Profissional e Tecnológica abrange os seguintes cursos:

I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – educação profissional técnica de nível médio;

III – educação tecnológica, de graduação e de pós graduação

Art. 71 O Diploma da Educação Profissional, Técnico de Nível Médio, cursado por Itinenários Formativos é expedido mediante a conclusão do Ensino Médio.

Art. 72 Os cursos técnicos de nível médio serão ofertados conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, podendo ser firmadas parcerias com outras instituições de educação profissional, para oportunizar aos alunos, a prática exigida na legislação vigente, considerando:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

II – a Instituição de Ensino pode ofertar cursos com certificação intermediária de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Art. 73 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

I – articulada, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) integrada, ofertada somente a quem tenha concluído o Ensino Fundamental com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação Profissional Técnica de Nível Médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante: ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma Instituição ou em distintas Instituições de Ensino;

c) concomitante na forma, uma vez, que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementariedade, para a execução do projeto político unificado.

II – subsequente: desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem tenha concluído o ensino médio.

Art. 74 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Instituições Públicas e Privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM.

Art. 75 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os alunos de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de curso técnico.

Art. 76 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 77 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos alunos:

I –diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II –elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III –recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV –domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V –instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 78 Os Planos de Cursos devem estar atualizados conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, emitido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados a partir da data de Autorização do Curso.

Art. 79 Os Planos de Curso, coerentes com os respectivos Projetos Políticos pedagógicos - PPP, são submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, contendo no mínimo:

I – identificação do curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos e formas de acesso;

IV – perfil profissional de conclusão;

V – organização curricular;

VI – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII – critérios e procedimentos de avaliação;

VIII – biblioteca, instalações e equipamentos;

IX – perfil do pessoal docente e técnico;

X – certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I – componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II – orientações metodológicas;

III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da Instituição de Ensino, quando previsto.

§ 2º As Instituições de Ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma Instituição ou em Instituição de Ensino distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 80 O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no plano de curso como obrigatório, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional.

§ 2º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

I – o estágio supervisionado, previsto segundo a natureza do curso deve ser explicitado na organização curricular constante no plano de curso, tem carga horária mínima de 20% acrescido do estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

II – quando o plano de curso não contemplar o estágio curricular obrigatório pode ser exigido do aluno apresentação de trabalho de conclusão de curso;

III – as cargas horárias destinadas ao estágio supervisionado dos cursos de Enfermagem e Radiologia devem obedecer à regulamentação específica.

Art. 81 A organização curricular dos Cursos Técnicos de Nível Médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I –adequação e coerência do curso com o Projeto Político Pedagógico – PPP e com o regimento da Instituição de Ensino;

II – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III – definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V – organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temático, outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII – identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII – a elaboração do Plano de Curso a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM;

IX – inserção dos dados do Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, no Cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X – avaliação da execução do respectivo Plano de Curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e Especializações Técnicas de Nível Médio, para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 82 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em Instituições de Ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000; 4.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 83 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do Técnico de Nível Médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I – mínimo geral de 2.400 horas;

II – pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III – no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 84 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso Técnico de Nível Médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Curso Técnico instituído e mantido pelo MEC.

Art. 85 A carga horária mínima dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 86 Os cursos Técnicos de Nível Médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos é exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

Art. 87 Cabe às Instituições de Ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico de Nível Médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem cabe atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A Instituição de Ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de Nível Médio expede o correspondente diploma de Técnico de Nível Médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de Técnico de Nível Médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do Sistema Federal de Ensino, conforme a legislação vigente.

§ 7º Podem se organizados cursos de Especialização Profissional Técnica de nível Médio se vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional devidamente aprovada e em funcionamento.

Art. 88 Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados tem validade nacional e habilitam ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada, concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação.

Art. 89 A Educação Profissional de Nível Médio e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica podem ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos.

§ 2º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica abrange os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III – de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação.

§ 3º Os Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 90 A Educação Profissional é desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 91 O conhecimento adquirido na Educação profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 92 A oferta de Educação Profissional nas Instituições de Ensino penais deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

**Seção II**

**Da Educação de Jovens e Adultos – EJA**

**Sem alteração...**

**Seção III**

**Da Educação Especial**

**Sem alteração...**

**Seção IV**

**Da Educação do Campo**

**Sem alteração...**

**Seção V**

**Da Educação Escolar Quilombola**

**Sem alteração...**

**Capítulo V**

**Da Educação Superior**

**Seção I**

**Dos Cursos e Programas**

**Sem alteração...**

**Capítulo VI**

**Dos Profissionais da Educação**

**Sem alteração...**

**Título IV**

**Capítulo I**

**Das Disposições Transitórias e Finais**

Art.134 Os cursos da Educação Básica e suas Modalidades são aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/AM.

Art. 135 Os documentos escolares não podem ser expedidos, enquanto não forem atendidas as exigências determinadas por lei.

Art. 136 Os Registros Escolares relativos ao aluno não devem conter emendas ou rasuras que possam comprometer a sua veracidade.

Art. 137 Fica proibida a expedição de transferência e o ingresso do aluno após o terceiro bimestre, salvo a excepcionalidade contida em lei.

Art.138 As situações que não se enquadrarem nas disposições desta Resolução são submetidas à apreciação deste Conselho.

Art. 139 As justificativas de impedimento de participação nas práticas de Educação Física ocorridas durante o ano letivo, devem ser apresentadas em até 72 horas após a expedição do atestado médico que comprove o impedimento.

Art. 140 No exercício da educação física, a Instituição de Ensino deve dar o mesmo tratamento pedagógico atribuído aos outros componentes curriculares.

Art. 141 Os casos omissos são resolvidos pelo Plenário do CEE/AM.

Art. 142 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições das Resoluções CEE/AM: nº 110/2011, nº 142/2010, nº 75/2010, nº 89/2007, nº 89/2006, nº 03/2003, nº 152/2002, nº 151/2002, nº 175/2001, nº 11/2001, nº 99/1997 nº 98/1997, nº 68/1997 e nº 13/1997.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2017.

**ROSIMAR SINI**

Presidente Substituta

Portaria CEE/AM Nº 40 de 26/09/2017